

Comunicado n.º 21/2008

Autoridade da Concorrência condena a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa por troca de informação sobre preços de venda de pão ao público

I. A Decisão da Autoridade da Concorrência

A Autoridade da Concorrência, após inquérito instaurado na sequência de uma denúncia, deliberou condenar a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa (AIPL), por uma infracção ao artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho. Em concreto, a AIPL adoptou uma decisão de associação de empresas com o objecto de impedir, restringir ou falsear a concorrência, através da troca de informação sobre preços, sendo-lhe aplicada uma coima no valor de € 1.177.429,30.

A Autoridade da Concorrência verificou que a AIPL, entre 2002 e 2005, desenvolveu um sistema de troca de informações sobre preços de venda de pão ao público com as suas associadas, adequado a *“fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda, ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa”*¹.

Na fixação da coima foi considerado, nos termos legais aplicáveis, o volume de negócios agregado das 14 empresas associadas que participaram no comportamento proibido, cujo montante global é de € 17.661.442,87.

Com tal conduta, a AIPL promoveu a distorção do livre funcionamento do mercado da venda de pão ao consumidor final, o que configura uma infracção grave às regras de

¹ Art. 4.º, n.º1, alínea a) da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho

defesa da concorrência num sector fundamental, o dos bens alimentares essenciais, que tem merecido particular atenção da Autoridade da Concorrência².

Com efeito, de acordo com indicadores estatísticos do INE – Instituto Nacional de Estatística, verifica-se que, na classe dos Produtos Alimentares e Bebidas não Alcoólicas, o sub-grupo “pão e cereais” foi aquele que registou maior aumento de preços no período sobre o qual incide a Decisão condenatória da Autoridade da Concorrência.

Da Decisão da Autoridade da Concorrência, cabe recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

II. Esclarecimento às empresas, agentes económicos e consumidores

Para melhor informação sobre esta matéria, o Conselho da Autoridade da Concorrência entende prestar os seguintes esclarecimentos:

1. As decisões de associações de empresas, independentemente da forma que revistam, tendentes a coordenar o comportamento concorrencial dos seus associados, especialmente quando tenha por objecto o aumento de preços, constitui um ilícito concorrencial, previsto e punido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, sendo punível com coima até 10% do Volume de Negócios agregado anual das empresas associadas que tenham participado no comportamento proibido;
2. Em conformidade com a jurisprudência uniforme do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma decisão de associação de empresas, independentemente da forma que assuma, mesmo que não tenha carácter vinculativo

² Cfr. os Comunicados da Autoridade da Concorrência n.º 1/2004, n.º 2/2004, n.º 11/2005, n.º 9/2006, n.º 17/2006, n.º 2/008

para os seus membros, não deixa de ser subsumível a uma violação do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado de Roma, disposição que corresponde ao n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, desde que a mesma constitua uma expressão fiel da vontade da associação em coordenar o comportamento dos seus membros no mercado;

3. Sempre que a Autoridade da Concorrência tome conhecimento oficioso, por denúncia de terceiros ou por parte de uma empresa ou pessoa envolvida em práticas anti-concorrenciais (neste último caso, ao abrigo do regime de imunidade e dispensa de coima), serão investigadas as práticas de associações de empresas, tendentes a coordenar o comportamento dos seus membros, em particular no que respeita a incitações ao aumento de preços ou uniformização dos mesmos, quer ocorram sob a forma de comunicações directas aos associados ou mediante anúncios ou tomadas de posição públicas.
4. A Lei n.º 39/2006, de 25 de Agosto, estabelece o regime de dispensa e atenuação especial de coima em processos de contra-ordenação por infracção às regras de concorrência, pelo qual uma empresa ou pessoa que denuncie à Autoridade da Concorrência uma prática restritiva da concorrência em que tenha participado e pela qual possa ser responsabilizado, pode obter dispensa total de coima (imunidade), redução igual ou superior a 50% ou redução até 50% da coima. Para mais informações sobre o regime de dispensa e atenuação especial de coimas, incluindo o “Formulário para apresentação do **pedido de dispensa ou atenuação especial da coima nos termos da Lei n.º 39/2006, de 25 de Agosto**”, consulte o sítio da **Autoridade da Concorrência**, em www.concorrenca.pt/DispensaCoima.asp.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2008